TC nº 72-003.102.07-18

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SMT. Preliminar procedente. Cerceamento da defesa. Decisão reformada. Regular a totalidade da prestação de contas. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

2.602ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.03.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em considerar procedente a preliminar arguida pela Senhora Cleonice Cezar e pelo Órgão Fazendário, visto, ter de fato, ocorrido o cerceamento de defesa, no entanto, por economia processual, em afasta-lá, tendo em vista a análise do mérito dos apelos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, julgando regular a totalidade da presente prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Cleonice Cezar, contra a R. Decisão monocrática de fl. 24, que aprovou parcialmente a prestação de contas e deu quitação no valor de R$ 3.858,10 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) e glosou a importância de R$ 141,90 (cento e quarenta e um reais e noventa centavos), correspondente à aquisição de três rádios transmissores por infringência ao inciso I, do artigo 19, do Decreto nº 43.731/03. Foram feitas, ainda, recomendações aos responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso e, preliminarmente, arguiu, a nulidade da R. Decisão, em razão da violação do princípio da ampla defesa, pois a interessada não foi intimada para se defender, e também por violação ao artigo 111, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os autos não retornaram ao órgão fazendário para manifestação sobre o mérito na fase instrutória.

No mérito sustentou ser equivocada a menção ao Anexo IV da Portaria MF/STN nº 448/02, para declarar a irregularidade da despesa, haja vista que, após a publicação desta Portaria, a Prefeitura de São Paulo, por meio do Decreto nº 45.858/2005, disciplinou a matéria do caso em tela, de modo conceitual.

Em seu apelo, a interessada levantou a mesma preliminar de nulidade por violação do princípio da ampla defesa e, no mérito, sustentou que o produto adquirido, acionador de senha, que funciona por meio de ondas de rádio, para fazer operar o painel eletrônico de atendimento da Unidade, é material de reposição e não de uso permanente.

Ademais, o Anexo IV da Portaria MF/STN nº 448/02 não apresenta esse item como material permanente.

A Auditoria entendeu que os recursos trouxeram fatos novos capazes de ensejar a alteração da decisão recorrida, por tal motivo, retificou suas conclusões anteriores e passou a se pronunciar pela regularidade total das contas em exame.

O Assessor da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, em caráter excepcional, pelo provimento.

O Assessor Jurídico Chefe sustentou que a preliminar de cerceamento de defesa encontra sustentação quando se verifica que a responsável não teve a oportunidade de apresentar defesa no momento processual oportuno. Entendeu, no entanto, que tal questão poderia ser superada pelo fato das arguições de mérito ensejarem conclusões no sentido de provimento dos apelos.

Opinou, ao final, pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

O órgão fazendário requereu o provimento dos recursos em julgamento.

A Secretaria Geral acompanhou as razões esposadas pelo Sr. Assessor Jurídico Chefe da AJCE.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

Entendo procedente a preliminar levantada pela Sra. Cleonice Cezar e pelo órgão fazendário, visto ter, de fato, ocorrido cerceamento de defesa.

No entanto, afasto-a por economia processual, julgando-a superada em função da análise do mérito dos apelos.

No que tange ao mérito, acompanhando os pronunciamentos da Coordenadoria III, do Sr. Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, dou provimento aos apelos para reformar em parte a R. Decisão de Juízo Singular e julgar regular a totalidade da presente prestação de contas.

1º JULGADO

Juízo Singular.